



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 0035/2020** - Jeferson Modesto Silva - Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 20/02/2020  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>L. V. L. P.</u>	RELATOR: <u>Rodolfo</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18 / 05 / 20 - 11 + 150

Rejeitado em    /   /   

Lei n.º 4412 / 2020

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

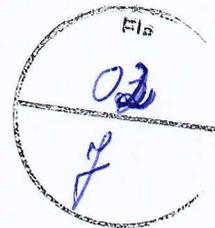
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado  Data: 29 / 06 / 20

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 02 / 07 / 20 Publicada em: 02 / 07 / 20

1980  
Em 2.ª Disc. e Vot.: 21 / 05 / 20  
Autógrafo N.º 43:    /   /     
Ofício N.º: 127 em 22 / 05 / 20

### OBSERVAÇÕES

Jeferson haso relate.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente propositura visa realizar por intermédio de seu órgão responsável, fará veicular nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais e ambulatórios públicos municipais, e outras unidades de saúde, vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública.

Assim, diante do exposto, contamos então com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0035/2020 Autoria: Jeferson Modesto Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

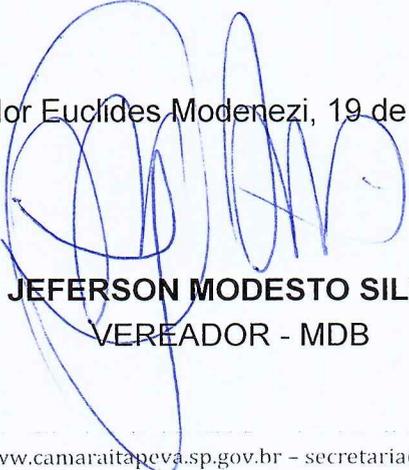
**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Itapeva, por intermédio de seu órgão responsável, fará veicular nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais e ambulatórios públicos municipais, e outras unidades de saúde, vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública, a exemplo de:

- cuidados com acidentes domésticos;
- prevenções contra a propagação de doenças contagiosas;
- importância da amamentação;
- cuidados com os alimentos.

**Art. 2º** Os vídeos poderão ser cedidos a outras entidades públicas ou particulares ligadas à saúde, para divulgação.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2020.

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
VEREADOR - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 025/2020**

**Referência:** Projeto de Lei nº 035/2019

**Autoria:** Vereador Jeferson Modesto Silva – MDB

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatória nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatórios públicos municipais e outras unidades de saúde, a exibição de vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública relacionadas aos cuidados com acidentes domésticos, prevenções contra a propagação de doenças contagiosas, importância da amamentação e cuidados com os alimentos.

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, os vídeos poderão ser cedidos a outras entidades públicas e particulares ligadas à saúde para divulgação.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 035/2020 foi lido na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/02/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, em especial de saúde, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, tornar obrigatória nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatórios públicos municipais e outras unidades de saúde, a exibição de vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública relativas aos cuidados com acidentes domésticos, prevenções contra a propagação de doenças contagiosas, importância da amamentação e cuidados com os alimentos.

O projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, assim ementada:

**Ementa<sup>1</sup>: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)**

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

<sup>1</sup> RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois em linhas gerais cria encargos para a administração, contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917), pois em que pese a natureza social do projeto, exigirá que o Executivo Municipal, através da Secretaria responsável pelo serviço, adote medidas concretas para a execução do projeto, disponibilizando estrutura, equipamentos e pessoal para viabilizar a edição e exibição dos vídeos institucionais nos locais sugeridos, usurpando assim do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Sendo assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão do serviço público municipal de saúde, inserindo-se nesse contexto a implementação de programas de governo, como *"in casu"* a exibição de vídeos institucionais nas unidades de saúde, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Deste modo, tal medida consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Dessarte, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao tornar obrigatória a exibição de vídeos institucionais nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatórios públicos municipais e outras unidades de saúde, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida impõe novas atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>3</sup>:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

A respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 3424/2018:

**PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Exibição de vídeos em unidades de saúde. Mensagens de prevenção à saúde. Considerações. Inconstitucionalidade.**

(...)

Conforme sabinça geral, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão. Logo, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa formar ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o segmento da sociedade a ser atendido.

(...)

<sup>2</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>3</sup> SILVA. Edgar Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

(...)

**Tecidas estas considerações, resta claro que o projeto de lei objeto desta análise não encontra amparo constitucional, por representar, como explicitado, grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior.**

(...)

**Assim, pelo exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.** (g.n.)

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.<sup>4</sup>

Ives Gandra Martins<sup>5</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar

<sup>4</sup> ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

<sup>5</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de saúde, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, constitui matéria relacionada a gestão administrativa e, portanto, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, que é o único que detém a competência para gerir os serviços públicos, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual deve ser normatizada pelo Prefeito Municipal.

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

Dessarte, embora louvável a preocupação do Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

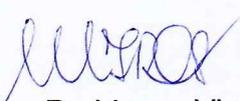
Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

### 2. CONCLUSÃO

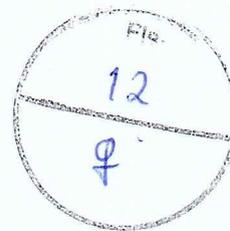
Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Itapeva, 04 de março de 2020.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00056/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 35/2020

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde

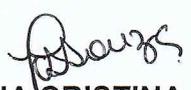
**Autor:** Jeferson Modesto Silva

**Relator:** Rodrigo Tassinari

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de maio de 2020.

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

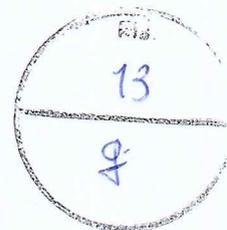
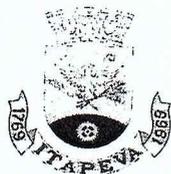
**AUSENTE**  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
SUPLENTE

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

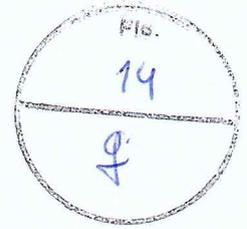
### VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: PL 35/45/53/54/66 - 2020 Subst. 01 PL  
20/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10/05/2020

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

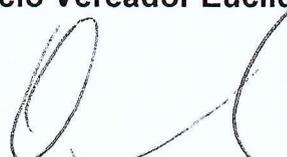
Secretaria Administrativa

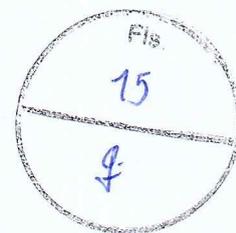
### VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: PL 35/45/53/54/66 / Subst. 20 / 2020 2ª V

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21/105/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 43/2020 PROJETO DE LEI 0035/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Itapeva, por intermédio de seu órgão responsável, fará veicular nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais e ambulatórios públicos municipais, e outras unidades de saúde, vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública, a exemplo de:

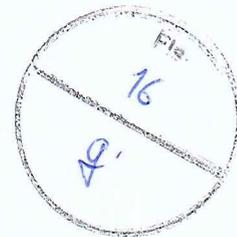
- cuidados com acidentes domésticos;
- prevenções contra a propagação de doenças contagiosas;
- importância da amamentação;
- cuidados com os alimentos.

**Art. 2º** Os vídeos poderão ser cedidos a outras entidades públicas ou particulares ligadas à saúde, para divulgação.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 127/2020

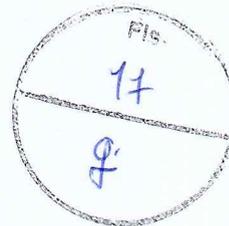
Itapeva, 22 de maio de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
43	35	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.
44	53	Dispõe sobre a assegurar gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público municipal.
45	54	Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, instituídos pelo Município de Itapeva, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.
46	66	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio na modalidade Termo de Cooperação com à organização da sociedade civil Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Adolescente de Itapeva (A.D.E.S.A.I), para o fim que especifica.
47	20	Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.
48	63	Assegura pagamento de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido em contrato aos transportadores de alunos, devidamente contratados pela Prefeitura Municipal de Itapeva, durante o período de suspensão das aulas municipais, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

*oh*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

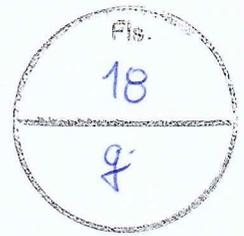
49	45	Dispõe sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens e dá outras providências.
----	----	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**MATEUS BUENO DE CARVALHO**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 35/2020**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde*”, foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2020, e, em 2ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de maio de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2020.

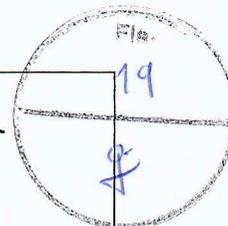
**MATEUS BUENO DE CARVALHO**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 17 de junho de 2020.

## MENSAGEM N.º 047 / 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 0035/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 44/2020, recebido em 26 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.", ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

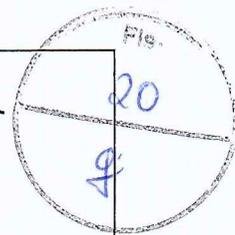
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 17/06/20 às 16:18 hs  
Secretaria Administrativa



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## JUSTIFICAÇÃO DE VETO

### PROJETO DE LEI N.º 0035/2020

### AUTÓGRAFO N.º 43/2020

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 0035/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 43/20, recebido em 26 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.*", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

*A priori*, convém salientar que o cerne deste veto, calcado na inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão, não está fundado em discutir seu mérito, dado que é louvável e digna de atenção que prevê a exibição de vídeos informativos sobre saúde, objetivando promover orientação aos usuários de saúde.

Assim, inicialmente, é de se observar que no Projeto de Lei, os vídeos poderão ser cedidos a particulares ou entidades públicas para divulgação, contudo, com a propositura, há criação de despesa pública, contudo, sem indicação dos recursos disponíveis para o novo encargo, conforme se verifica através do projeto de lei em tela, bem como, excluir a discricionariedade da Administração Pública escolher a modalidade adequada para veicular tais informações.

A Lei Orgânica do Município prevê ao Prefeito Municipal o direito privativo à iniciativa de lei que estabeleça sobre organização administrativa, matéria orçamentária na administração direta.

É o que reza em seu artigo 40 da LOM:

*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

*(...)*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*(...)*

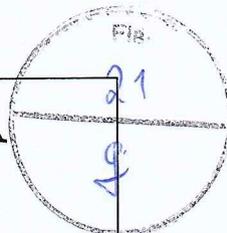
*IV - **organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;** (grifo nosso)*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Por oportuno, é de se consignar as decisões emanada pelos e Tribunais de Justiça abaixo transcritos :

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de diretrizes orçamentárias. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Lei de iniciativa do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Lei municipal n. 763/10. Município de Corumbiara. Demonstrado que parte da emenda parlamentar na Lei de Diretrizes Orçamentárias acarretará aumento de despesa para a administração municipal, cuja iniciativa da lei cabe privativamente ao Poder Executivo, deve ser declarado inconstitucional, ante o vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 00139868620108220000 RO 0013986-86.2010.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 05/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/12/2011.)"

Destarte, efetivamente o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, posto que ofende os arts. 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, além de criar despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para o novo encargo.

Como bem ensina o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, ao Prefeito cabem as atividades de planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade:

*As atribuições do prefeito, como administrador chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de*

28

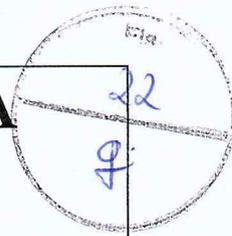




# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



*coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. (Ob. cit., 14ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 732)*

Assim sendo, diante desses argumentos, por vulnerar o princípio da separação dos poderes e haver vício de iniciativa do projeto de lei assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

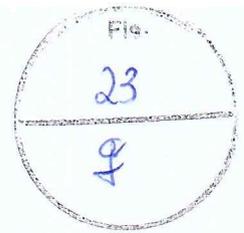
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 0035/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 43/2020, recebido em 26 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.*", ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

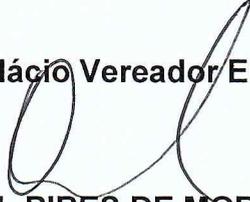
### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 27ª Sessão Ord.

Em Votação: Veto Total PL 35/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29/06/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE

Livro nº 3  
Exercício 2020  
17. Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – expedido pelo INSS;  
18. Exame Médico Admissional;  
19. Conta bancária (Bradesco).

III– Os candidatos indicados abaixo deverão se apresentar dentro dos 30 dias a contar da publicação desta nomeação. Não se apresentando nem justificando será convocado o próximo candidato respeitando a classificação.

CARGO: CUIDADOR DE PACIENTE DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA

39º lugar – Daniele Barbara De Oliveira

40º lugar – André Luiz Ubaldo De Oliveira

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

67º lugar – Gisele Pereira Furquim

68º lugar – Elisete Mendes De Paula Machado

69º lugar – Janeffer Karine Santos da Silva

Prefeitura Municipal de Itapeva, 10 de junho de 2020.

MÁRIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. 255

Livro nº 3

Exercício 2020

## PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

### LEI 4.412, DE 02 DE JULHO DE 2020

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.*

OZIEL PIRES DE MORAES,

Presidente da Câmara Municipal

Estado de São Paulo, de acordo

com o Art. 47 § 6º da LOM,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Itapeva, por intermédio de seu órgão responsável, fará veicular nas salas de recepção e de espera das unidades básicas de saúde, hospitais e ambulatorios públicos municipais, e outras unidades de saúde, vídeos institucionais contendo informações de utilidade pública, a exemplo de:

- cuidados com acidentes domésticos;
- prevenções contra a propagação de doenças contagiosas;
- importância da amamentação;
- cuidados com os alimentos.

Art. 2º Os vídeos poderão ser cedidos a outras entidades públicas ou particulares ligadas à saúde, para divulgação.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

### ATO DA MESA 00020/2020

*Dispõe sobre a retomada dos trabalhos e prazos das Comissões Temporárias.*

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais RESOLVE expedir o seguinte ato:

RESOLVE:

Art.1º. Ficam a partir de 06 de julho de 2020 retomados os prazos de funcionamento e as reuniões das Comissões Temporárias, suspensos no Ato da Mesa nº 011/2020 e 14/2020.

Art. 2º. As reuniões das Comissões serão realizadas de modo virtual, competindo ao Presidente da Comissão:

I. Comunicar aos membros da Comissão, ao Departamento de Informática e à Secretaria Administrativa as datas e horário das reuniões com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

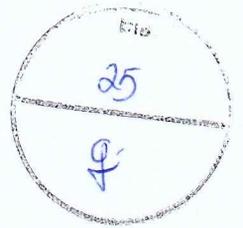
II. Enviar aos membros, servidores e depoentes o link de acesso à reunião virtual com no mínimo 30 minutos de antecedência do horário designado para o início da reunião.

Art. 3º. Os trabalhos virtuais serão secretariados por servidor da Secretaria Administrativa, que lavrará ata dos trabalhos e reduzirá a termo eventuais depoimentos colhidos.

Art. 4º. As diligências consideradas necessárias nos termos do artigo 57-A, §1º, inciso I, do Regimento Interno deverão ser realizadas por no máximo 2/3 dos membros da comissão, e somente serão acompanhados por servidor se a presença deste for indispensável para o ato.

Parágrafo único – Todas as diligências serão realizadas com a estrita observância das recomendações sanitárias

Art. 5º. As convocações, comunicações e intimações previstas no artigo 57-A, §1º, inciso II do Regimento Interno da Câmara das Comissões Especiais serão realizadas de modo virtual, através de e-mail ou mensagem eletrônica, cujas cópias, com a devida confirmação de recebimento



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 188/2020

Itapeva, 01 de julho de 2020.

**CÓPIA**

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o **Veto Total ao Projeto de Lei 035/2020**, (veto advindo da Mensagem 047/2020), de vossa autoria, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 27ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 29/06/20.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

02 JUL 2020

*Tainá Carone*